



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	391
C	De 01 / 02 / 19 99	
C	<i>kl</i>	
	Rubrica	

Processo : 10820.000759/95-36
Acórdão : 202-09.752

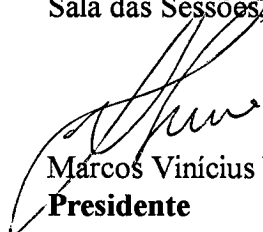
Sessão : 10 de dezembro de 1997
Recurso : 102.264
Recorrente : JOSÉ PEREIRA DE MORAIS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

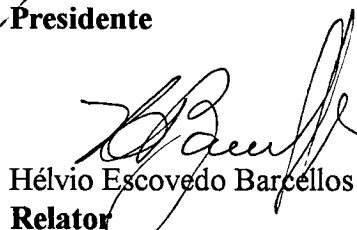
MEDIDAS PROVISÓRIAS - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - As Medidas Provisórias, por terem força de lei, ao serem obedecidas, não ferem o princípio da anterioridade. Consoante jurisprudência consolidada neste Egrégio Conselho, à Administração não é dado interferir na seara reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, qual seja, a manifestação acerca da constitucionalidade de leis. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ PEREIRA DE MORAIS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Hélvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

CHS/GB



Processo : 10820.000759/95-36
Acórdão : 202-09.752

Recurso : 102.264
Recorrente : JOSÉ PEREIRA DE MORAIS

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, a qual exige do contribuinte acima identificado, o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e das Contribuições à CONTAG e à CNA, no exercício de 1994. No tocante à base legal, esta é dada pela Lei nº 8.847/94, no que se refere ao imóvel, e pelo Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 5º, combinado com o Decreto-Lei nº 1.989/82, artigo 1º e parágrafos, e Decreto-Lei nº 1.166/71, referente às contribuições; e ainda, Instrução Normativa nº 16, de 27/03/95.

Discordando da exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que a cobrança do ITR na competência de 1994 e suas referentes contribuições é inconstitucional em face do que reza o artigo 150, inciso III, alíneas "a" e "b", pois, em virtude desse dispositivo deve-se respeitar o princípio da anterioridade. Tal princípio proíbe a instituição e cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro. Assim, a base de cálculo para a cobrança do ITR de 1994 deve ser o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro de 1993.

A autoridade de primeira instância indeferiu a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Sua decisão restou assim ementada:

"ITR

ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento."

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, na guarda do prazo legal, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho, ratificando o que já havia argumentado na inicial que, para a cobrança do imposto de 1994, majorado sobremaneira pela Lei nº 8.847/94, seria necessário que as normas que iriam amparar essa cobrança tivessem entrado em vigor em 1993. Requer que, em grau de recurso:



Processo : 10820.000759/95-36
Acórdão : 202-09.752

“- O reconhecimento da improcedência da cobrança em razão da falta de publicação, no ano de 1993, da peça básica da tributação, exatamente aquela que constitui o suporte da desmesurada majoração do tributo, consoante os fundamentos apresentados sob os tópicos DEFEITO NA PUBLICAÇÃO e ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, desta peça;

- a decretação do descabimento do lançamento ainda porque baseado em disposições que influem na determinação do valor a pagar e que foram fruto de introduções ou modificações da lei nº. 8.847, publicada em 1994, no dia 29 de março, e que só poderiam, portanto, produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 1995, conforme razões expendidas no tópico DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI E SEUS EFEITOS;

- seja julgada improcedente a cobrança também porque baseada em tipo inadmissível de lançamento, criado pela MP nº 399/93 e acatado pela Lei em que foi convertida, não previsto no CTN, e que redundava em arbitramento sem a observância das garantias estabelecidas no artigo 148 do mesmo Código, tudo segundo os argumentos desfiados abaixo do tópico DEFEITOS CONTIDOS NA MP E NA LEI;

- ainda, seja julgada improcedente o lançamento, dada a falta de cumprimento de regra imposta na Lei, ou seja, a atribuição de valor à razões contidas no sob o tópico ERROS NA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI;

- a decretação da improcedência, igualmente porque, se a Lei criou a tabela por meio da qual foram instituídos os critérios de atribuição dos valores da terra nua e a base de cálculo do imposto, elementos da determinação do valor a pagar, não poderia ela ter deixado de ser publicada no ano anterior ao do exercício financeiro, como explicado debaixo do tópico CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELA LEI;

- o arquivamento do processo administrativo, tendo em vista que a MP revogou os anteriores dispositivos que amparavam a cobrança do ITR, não havendo como ser realizado novo lançamento, segundo os fundamentos abaixo do tópico FALTA DE LEI APLICÁVEL PARA 1994;

- o cancelamento da exigência na parte referente às contribuições lançadas, visto que alicerçada em dispositivos rejeitados pelo Congresso Nacional, consoante fundamentos no tópico DECRETOS-LEIS INSTITUIDORES DE EXAÇÕES NÃO APROVADOS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000759/95-36
Acórdão : 202-09.752

- ainda quanto às contribuições, o reconhecimento da improcedência do lançamento também porque sua cobrança dependeria de lei complementar, a teor do que foi desenvolvimento no tópico CONTRIBUIÇÕES NÃO RECEPCIONADAS PELA CF/88 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR..”

É o relatório.



Processo : 10820.000759/95-36
Acórdão : 202-09.752

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Tempestivo o recurso e dele tomo conhecimento.

Como muito bem proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, revela-se sem fundamento a argumentação do recorrente, posto que este embasa suas alegações na inconstitucionalidade da Lei nº 8.847/94, aplicada ao caso concreto.

O contribuinte sustenta essas alegações no fato de que, a seu ver, o crédito tributário está desrespeitando o princípio da anterioridade resguardado pela Constituição Federal em seu artigo 150, inciso III, alíneas “a” e “b” .

Improcedem, a meu ver, tais argumentações. Vejamos.

Como muito bem explanado pelo Senhor Procurador da Fazenda, em suas Contra-Razões de fls.119/122, em 30/12/93, no DOU foi publicada a Medida Provisória nº 399, de 29/12/93, dispondo a respeito do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dando outras providências que, convertida na Lei nº 8.847/94, serviu de base para o lançamento do ITR/94. Ora, considerando que as medidas provisórias têm força de lei (art. 62 da Constituição Federal), não houve desrespeito ao princípio da anterioridade da lei, vez que os efeitos da lei referida retroage à data da publicação da MP nº 399/93.

Sem fundamento, portanto, a argumentação de não observância ao princípio constitucional da anterioridade, pois o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro de ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se, ainda, que o Valor da Terra Nua que serviu de base para o cálculo do ITR/94 foi apurado em 31/12/93.

A Constituição Federal, em seu art. 10, parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, estabelece que até posterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000759/95-36
Acórdão : 202-09.752

Dessa forma, a cobrança das contribuições sindicais rurais está expressamente mantida na Carta Magna, persistindo, portanto, a obrigação de pagá-las.

Por fim, com base nas reiteradas decisões deste Colegiado, vem sendo firmado o entendimento de que ao Poder Executivo não cabe a apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das normas legais, matéria essa de competência exclusiva do Poder Judiciário, como reza o art. 102 da CF/88, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I- processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

... omissis ...

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

... omissis ...

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;”.

Por estas razões e por entender que a decisão recorrida bem apreciou a matéria e aplicou a lei, voto no sentido que se negue provimento ao recurso.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1997


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS